



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.687, DE 2017** **(Do Sr. Augusto Carvalho)**

Altera redação do art. 11 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5199/2009.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, terá a seguinte redação:

“Art. 11 O disposto nos arts. 8º, 9º e 10 desta lei aplica-se aos riscos provenientes de impactos ambientais decorrentes de produtos e serviços inseridos no mercado de consumo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON aprovou<sup>1</sup> recentemente seus primeiros enunciados sobre Direito do Consumidor. O objetivo, *“segundo a entidade, é dar uma interpretação adequada ao Código de Defesa do Consumidor para o seu pleno funcionamento e aplicação”*. O BRASILCON é uma associação civil de âmbito nacional, multidisciplinar, sem fins lucrativos e filiação partidária, de caráter científico, técnico e pedagógico, criada em 1992, pelos autores do anteprojeto de lei que deu origem ao Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

O Enunciado nº 2 aprovado prescreve o seguinte:

*“2. Os artigos 8º, 9º e 10 do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos riscos provenientes de impactos ambientais decorrentes de produtos e serviços inseridos no mercado de consumo”*.

Os arts. 8º, 9º e 10 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) disciplinam a qualidade de produtos e serviços, mais especificamente a proteção à saúde e à segurança, nos seguintes termos:

---

<sup>1</sup> Brasilcon aprova quatro enunciados sobre Direito do Consumidor. Disponível em: <<http://brasilcon.org.br/noticia/brasilcon-aprova-quatro-enunciados-sobre-direito-do-consumidor>>. Acesso em 29 de agosto de 2017.

*“Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.*

*Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.*

*Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.*

*Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.*

*§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.*

*§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.*

*§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito”.*

O Enunciado nº 2 do BRASILCON objetiva estender o alcance dos sobreditos artigos “aos riscos provenientes de impactos ambientais decorrentes de produtos e serviços inseridos no mercado de consumo”. Com isso, as regras atinentes à prevenção dos danos à saúde e segurança do consumidor também alcançarão os riscos provenientes de impacto ambientais decorrentes de produtos e serviços colocados no mercado de consumo.

Como muito bem sublinhou Marcia Helena Bosch

*Os artigos 8, 9 e 10 do CDC tratam da proteção à saúde e segurança do consumidor, introduzindo uma verdadeira Teoria da Qualidade (criada pelo jurista Antônio Herman V. Benjamin) dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo, na medida em que abre duas frentes de proteção: físico psíquica (acidentes de consumo) e econômica (incidentes de consumo), dividindo os vícios em: vícios de qualidade por inadequação e vícios de qualidade por insegurança<sup>2</sup>.*

(...)

*Portanto, pode-se afirmar que consumidores e terceiros não envolvidos na relação de consumo, têm incontestável direito de não serem expostos ao perigo que atinjam sua incolumidade física e psíquica.*

*Desse direito também decorre o dever dos fornecedores de retirar do mercado produtos e serviços que coloquem em risco a incolumidade dos consumidores ou terceiros alheios à relação de consumo (art. 10, CDC) e ainda de comunicar as autoridades competentes sobre estes riscos, tudo sem prejuízo de integral indenização pelos prejuízos suportados pelo consumidor e da responsabilidade penal pelos crimes praticados.*

*Em decorrência ou até mesmo em complementação a este direito básico do consumidor o Código de Defesa do Consumidor traz normas impondo o dever de informação sobre os riscos que*

---

<sup>2</sup> Manual de Direito do Consumidor, Antônio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa. 2ª Edição, 2009, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo.

*determinados produtos e serviços possam apresentar, a qual deve ser clara e evidente.*

*A informação sobre os riscos à saúde e segurança do consumidor, segundo o artigo 8º do CDC é um dever específico do fornecedor (fabricante e comerciante) e passou a integrar o próprio produto e serviço. Este dever vem repetido no artigo 9º (dever de informar nos produtos potencialmente nocivos ou perigosos), bem como no art. 10 (que trata da proibição de colocação de produto ou serviço no mercado de consumo com alto grau de nocividade ou periculosidade)<sup>3</sup> e ainda no artigo 31, do CDC, que trata da informação pré-contratual.*

Ao incorporarmos o Enunciado nº 2 do BRASILCON à nossa iniciativa, objetivamos atualizar o Código de Defesa do Consumidor, beneficiando o meio ambiente e promovendo a responsabilidade ambiental dos fornecedores de produtos e serviços.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO  
Solidariedade/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

<sup>3</sup> BOSCH, Marcia Helena. **Alguns comentários sobre a proteção à saúde e segurança do consumidor.** Disponível em: <[http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/grupo\\_tutela\\_coletiva\\_artigo\\_marcia\\_comentarios.pdf](http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/grupo_tutela_coletiva_artigo_marcia_comentarios.pdf)> Acesso em 28 de agosto de 2017.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV  
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO  
DOS DANOS

**Seção I**  
**Da Proteção à Saúde e Segurança**

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (VETADO).

Art. 11-A. [\(VETADO na Lei nº 13.425, de 30/3/2017\)](#)

**Seção II**  
**Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço**

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

.....  
.....

## ENUNCIADO 2

Os artigos 8º, 9º e 10 do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos riscos provenientes de impactos ambientais decorrentes de produtos e serviços inseridos no mercado de consumo.  
Porto Alegre, 15 de julho de 2017.

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|